

ANTONIO EDILBERTO FERREIRA DE ABREU

O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E A NECESSIDADE DE LHE CONFERIR GARANTIAS FUNCIONAIS

## ANTONIO EDILBERTO FERREIRA DE ABREU

# O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E A NECESSIDADE DE LHE CONFERIR GARANTIAS FUNCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Esley Porto

CAMPINA GRANDE 2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A162d Abreu, Antonio Edilberto Ferreira de.

O dever de imparcialidade do delegado de polícia e a necessidade de lhe conferir garantias funcionais [manuscrito] / Antonio Edilberto Ferreira de Abreu. - 2023.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Delegado de polícia. 2. Garantias funcionais. 3. Imparcialidade. I. Título

21. ed. CDD 347.05

Elaborada por Kênia O. de Araújo - CRB - 15/649

BSCCJ/UEPB

#### ANTONIO EDILBERTO FERREIRA DE ABREU

# O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E A NECESSIDADE DE LHE CONFERIR GARANTIAS FUNCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem;

Aprovada em: 29/01/2024.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente ESLEY PORTO

Data: 29/01/2024 16:15:37-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Me. Esley Porto Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

MATHEUS FIGUEIREDO ESMERALDO Data: 29/01/2024 15:28:25-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me Hertz Pires Pina Júnior Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	A POLÍCIA JUDICIÁRIA	06
2.1	Atribuições da polícia judiciária	07
2.2	Do inquérito policial	08
2.3	Da necessidade de independência funcional da polícia judiciária	09
3	DO DELEGADO DE POLÍCIA	11
3.1	Das atribuições do delegado de polícia e do dever de imparcialidade	11
3.2	Da independência técnica do delegado de polícia	15
3.3	Da natureza do cargo de delegado de polícia	16
4	DA NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DE	
	GARANTIAS FUNCIONAIS	20
4.1	Da proposta de emenda à Constituição (PEC)	22
5	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	26

#### **RESUMO**

Buscou-se com este estudo fazer uma análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial acerca da relevância das atribuições do cargo de delegado de polícia, do seu dever de imparcialidade, e como a falta de garantias funcionais inviabilizam, na prática, o desempenho de suas funções com efetiva imparcialidade e independência. Assim, o presente estudo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, teve por objetivo analisar a possibilidade de previsão constitucional de garantias que assegurem a necessária imparcialidade na condução da investigação criminal, garantindo uma persecução penal mais eficaz e isenta de interferências externas. Os resultados do estudo apontam a existência de incoerência legislativa em relação às garantias previstas para os agentes públicos que atuam na persecução penal e a situação de vulnerabilidade a que estão submetidos os delegados de polícia, sendo necessárias mudanças legislativas que assegurem o livre exercício do seu dever de imparcialidade. Conclui-se então que é possível e necessária a previsão constitucional das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, como forma assegurar a esses agentes, de fato e de direito, uma atuação efetivamente independente, isenta e imparcial.

Palavras-Chave: delegado de polícia; garantias funcionais; imparcialidade.

### **ABSTRACT**

The objective of this study was to conduct a bibliographical, doctrinal, and jurisprudential analysis of the relevance of the duties of the police commissioner's position, their duty of impartiality, and how the lack of functional guarantees practically hinders the performance of their duties with effective impartiality and independence. This study, conducted through bibliographical research, aimed to analyze the possibility of constitutional provision of guarantees that ensure the necessary impartiality in the conduct of criminal investigations, ensuring a more effective and interference-free criminal prosecution. The study's results highlight legislative inconsistency concerning the guarantees provided to public agents involved in criminal prosecution and the vulnerable situation that police commissioners find themselves in, necessitating legislative changes to ensure the free exercise of their duty of impartiality. It is concluded that it is both possible and necessary to constitutionally provide guarantees of tenure, non-removability, and non-reduction of salaries to ensure these agents, in fact and in law, an effectively independent, unbiased, and impartial performance.

**Keywords**: Police Commissioner; Functional Guarantees; Impartiality.

# 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribui a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais à Polícia Federal e às Polícias Civis, também chamadas de polícia judiciária. A investigação criminal, uma das atribuições da polícia judiciária, é o ponto inicial da persecução penal e o resultado da futura ação penal depende diretamente da eficácia e efetividade da atuação policial, levada a cabo por meio do inquérito policial, sob a presidência do delegado de polícia.

Não obstante a importância e a essencialidade das atividades relacionadas à investigação criminal, nossa Constituição adotou um modelo de subordinação hierárquica da polícia judiciária ao poder executivo, não prevendo para o delegado de polícia as mesmas garantias funcionais conferidas aos demais agentes que atuam na persecução penal, como os Membros do Ministério Público e do Judiciário, para os quais são previstas as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

É certo que ainda há grande ingerência política sobre os órgãos policiais, fato que destoa da nova ordem constitucional, cujas normas constituem fundamento de validade da atividade policial. Nesse sentido, uma atuação incisiva da polícia judiciária na investigação criminal pode gerar reações dos membros do alto escalão do governo, uma vez que estes são frequentemente os próprios investigados ou possuem interesses que são direta ou indiretamente afetados pela atuação policial e, assim, interferem no sentido de preservar seus interesses, utilizando-se do poder hierárquico que detêm sobre as autoridades encarregadas da investigação.

Diante disso, constata-se que, dentre os agentes públicos encarregados do combate à criminalidade, a autoridade policial é a que se mostra mais vulnerável, uma vez que a polícia judiciária não possui autonomia gerencial, dependendo do executivo para manutenção de suas atividades, nem as autoridades policiais possuem as garantias funcionais necessárias para o desempenho de sua atividade-fim de forma independente e imparcial.

Nesse contexto, faz-se necessário questionar se é possível conferir ao delegado de polícia as garantias funcionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, sendo este o problema que norteia o presente estudo, cujo método a ser utilizado é o dedutivo. A pesquisa realizada pode ser considerada descritiva, pois se buscou opiniões, teorias e legislações que consubstanciassem o tema em comento, utilizando-se de materiais bibliográficos.

O estudo acerca da possibilidade e necessidade de previsão em nosso ordenamento jurídico de garantias funcionais ao delegado de polícia se justifica pela extrema relevância das suas atribuições, que são indispensáveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, bens jurídicos necessários à vida em sociedade, além de serem caracterizadas como atividade de natureza jurídica, essencial e exclusivas do estado, conforme previsto na Lei n. 12.830 de 20 de junho de 2013. Ademais, a repressão à criminalidade e à impunidade, que ainda são grandes em nosso país, em especial na esfera política e no crime organizado, é uma atividade que exige constante aperfeiçoamento, tendo em vista que a sociedade, de modo geral, espera uma atuação policial com imparcialidade e efetividade, o que pressupõe as garantias necessárias para uma investigação criminal livre e alheia a interesses políticos, econômicos ou pessoais dos governantes.

Pelo exposto, mostra-se a relevância deste estudo, para se analisar a possibilidade de previsão em nosso ordenamento jurídico de garantias funcionais ao delegado de polícia, pois a

ausência de tais garantias torna a investigação criminal suscetível a interferências políticas e compromete o pleno desempenho das atividades de investigação criminal.

O presente trabalho terá como objetivo geral analisar a possibilidade de previsão constitucional das garantias funcionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios ao delegado de polícia, e como objetivos específicos compreender a estrutura e atribuições da polícia judiciária no Brasil, compreender a natureza e atribuições do cargo de delegado de polícia e a sua subordinação hierárquica ao poder executivo e compreender o dever de imparcialidade na atuação do delegado de polícia enquanto autoridade responsável pela investigação criminal. O estudo será desenvolvido em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará a estrutura e atribuições da polícia judiciária no Brasil enquanto órgão integrante do poder executivo, abordando a discussão acerca da necessidade de autonomia funcional em relação ao poder executivo como forma de garantir o livre desempenho das funções constitucionais desses órgãos.

O segundo capítulo tratará do cargo de delegado de polícia, sua natureza, sua subordinação hierárquica ao chefe do Poder Executivo, suas atribuições e o seu dever de imparcialidade como protagonista da investigação criminal.

O terceiro capítulo abordará as consequências da falta de garantias funcionais do delegado de polícia na condução da investigação criminal e analisará se e como seria possível lhe conferir essas garantias, abordando o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Por fim, espera-se como resultado, comprovar a possibilidade e a necessidade de previsão constitucional das garantias funcionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios ao delegado de polícia, por meio de emenda constitucional, visando o desempenho de sua atividade-fim com a imparcialidade e a eficácia exigidas pela atual ordem constitucional.

#### 2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

O conceito de polícia é formulado de acordo com o contexto histórico, cultural, socioeconômico e até religioso de cada período da história. Cada recorte histórico tem trazido suas próprias características para os modelos de polícia que se enseja (Di Pietro, 2020), podendo ser caracterizada, de modo geral, como uma organização administrativa a quem se atribui a imposição de limites à liberdade, para manutenção da ordem pública.

O termo "polícia" consiste em gênero do qual se extraem diversas acepções, e para se identificar a que atividade ela se refere deve-se acrescentar algum adjetivo que a especifique, fazendo-se assim referência à polícia administrativa, polícia judiciária e polícia investigativa (Lima, 2020).

No Brasil, embora não haja um conceito legal, o termo polícia judiciária é utilizado pela doutrina para se referir às polícias civis e à Polícia Federal, diferenciando-as da polícia administrativa. As primeiras atuam, precipuamente, no campo investigativo e de forma repressiva, após a prática de uma infração penal (Santos e Zanotti, 2023), enquanto a segunda atua de forma ostensiva para prevenir a prática de futuras infrações penais (Grecco, 2020).

Contudo, tecnicamente, o termo "polícia judiciária" consiste apenas em uma das atribuições desses órgãos, conforme se extrai da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal e da Lei n. 12.830 de 20 de junho de 2013, como será analisado a seguir.

Para melhor compreender as nuances da polícia judiciária e do cargo de delegado de polícia, faz-se necessária uma breve análise sobre o conceito de poder de polícia, a fim de diferenciar a polícia judiciária e a polícia administrativa.

O poder de polícia consiste na atividade do Estado de limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (Di Pietro, 2020). Por meio do poder de polícia, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelam contaria ou nociva ao bem estar e ao desenvolvimento social, podendo interferir diretamente na órbita do interesse privado, restringindo o uso e gozo da liberdade e da propriedade privada em prol da coletividade, como decorrência do princípio da supremacia do interesse público.

Este poder de polícia pode incidir em duas áreas de atuação distintas: a administrativa e a judiciária, ambas integrantes da função administrativa do Estado.

O poder de polícia em sua vertente administrativa possui caráter preventivo, inicia-se e se completa no âmbito da função administrativa e incide sobre bens, direitos e atividades, na área dos ilícitos puramente administrativos. O poder de polícia judiciária, por sua vez, é de caráter repressivo e incide sobre as pessoas, quando se está presente algum ilícito penal, sendo regulado pelo Código de Processo Penal e executada por órgãos de segurança pública (Carvalho Filho, 2020). Nesta última vertente, portanto, é que se dá a atuação da polícia judiciária.

Do ponto de vista subjetivo, formal ou orgânico, que designa as pessoas jurídicas, órgãos e agentes que exercem a função administrativa, a polícia judiciária consiste no conjunto de órgãos e agentes integrantes da estrutura do Poder Executivo por meio dos quais o Estado exerce o poder de polícia (Di Pietro, 2020).

Assim, esse poder estatal se manifesta através dos órgãos de segurança pública, que são criados pelo Estado por meio do processo de desconcentração administrativa, os quais são elencados taxativamente no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos órgãos que compõem a polícia judiciária, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 144, parágrafo 1º, que a Polícia Federal deve ser estruturada e mantida pela União, enquanto as polícias civis são subordinadas aos Governadores dos respectivos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme o caso (Brasil, 1988).

Constata-se, pois, que a polícia judiciária subordina-se hierarquicamente a um órgão mais elevado na estrutura administrativa e em último caso ao Chefe do Poder Executivo que exerce a direção superior da polícia judiciária, competindo-lhe a organização destes órgãos.

Não obstante possuírem atribuições constitucionais e legais próprias de órgão de estado, a polícia judiciária ainda consiste em um órgão de governo (Di Pietro, 2020).

## 2.1 Atribuições da polícia judiciária

A Constituição Federal de 1988 evidenciou o sistema acusatório como modelo a ser seguido na persecução penal, com clara separação das atribuições de investigação, acusação, defesa e julgamento de infrações penais.

Por ter como atividade-fim a investigação dos ilícitos penais, dentro do sistema processual penal brasileiro, a polícia judiciária atua no âmbito da segurança pública na repressão dos ilícitos penais e manutenção da ordem pública interna do país, que consiste na preservação da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, mantendo assim, o equilíbrio das relações sociais.

Em seu art. 144, que trata dos órgãos da segurança pública, o texto constitucional confere à Polícia Federal e às polícias civis dos estados e do Distrito Federal a função de polícia judiciária e a atribuição de investigação criminal (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 4ª, no título que trata do inquérito policial, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (Brasil, 1941).

A Lei n. 12.830 de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, prevê em seu artigo 2º que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais são exercidas pelo delegado de polícia, bem como que tais atribuições são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do estado (Brasil, 2013).

Da leitura das referidas normas, observa-se que há uma separação dos conceitos de investigação policial e polícia judiciária, seja para a polícia Civil, seja para a Polícia Federal.

Conforme Grecco (2020) a função de polícia judiciária consiste na atribuição de auxiliar o poder judiciário, cumprindo ordens judiciárias como mandados de prisão, mandado de busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas etc.

Já a função investigativa consiste na atribuição apurar a prática de infrações penais, exceto alguns casos previstos em nosso ordenamento como infrações penais militares, crimes políticos, infrações penais praticadas por membros do Ministério Público e do Judiciário, entre outras (Santos e Zanotti, 2023). Deve-se esclarecer que essa distinção entre as funções de polícia judiciária e de investigação criminal não é unânime na doutrina, havendo quem se refira a essas atribuições como sinônimas.

Embora não se confundam os conceitos de polícia judiciária e de investigação criminal, existe uma relação de complementariedade entre elas, pois o cumprimento de ordens judiciárias geralmente ocorre no contexto de uma investigação criminal (Neto, 2020).

Cabe pontuar ainda que apenas a função de polícia judiciária é conferida com exclusividade às polícias civis e policia federal, não existindo tal previsão em relação a investigação de infrações penais. Para Santos e Zanotti (2023) outros órgãos também possuem tal atribuição, como as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), o Ministério Público, as polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além da Polícia Militar, no caso de infração penal militar.

#### 2.2 Do inquérito policial

Conforme visto, a polícia judiciária possui como atividade-fim a apuração de infrações penais, atribuição que é concretizada por meio de uma investigação preliminar em que se busca esclarecer os fatos e sua autoria. Diante da ocorrência de uma infração penal, nasce para o Estado o poder-dever de apurá-la, a fim de viabilizar a punição do infrator, para manutenção da ordem pública violada pela prática criminosa e do bem da sociedade, garantindo assim a pacificação social.

Esse poder-dever, contudo, deve ser exercido em estrita obediência às normas préestabelecidas e com a preservação dos direitos e garantias do investigado, imperativos de um estado democrático de direito (Pacelli e Fischer, 2021). Para isso foi criado um procedimento formal onde ocorrem os atos de investigação, a cargo da polícia judiciária, como regra, e que antecede o processo criminal, denominado inquérito policial (Pacelli e Fischer, 2021).

Esse procedimento surgiu com a Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, que foi regulamentada pelo Decreto-Lei n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, sedo mantido pelo Código de Processo Penal de 1941 como o instrumento de investigação preliminar e pode ser conceituado como o procedimento administrativo que tramita no âmbito da polícia judiciária, inquisitivo, escrito, sigiloso, dispensável, dirigido por delegado de polícia de carreira e destinado a elucidar fato supostamente criminoso por meio da produção de elementos informativos e provas, com função preparatória e também preservadora, pois, além de fornecer subsídios para o ajuizamento da ação penal, também se destina à garantia de direitos fundamentais de vítimas, testemunhas e investigados.

Embora o Ministério Público também possua atribuição para realizar investigação criminal através de procedimento próprio, ou mesmo propor a ação penal sem a necessidade de instauração de inquérito policial, é inegável que a função de investigação criminal é desempenhada precipuamente pela polícia judiciária por meio do inquérito policial, não só por ser a instituição a quem a Constituição Federal de 1988 confere tal atribuição, mas por ser a que possui o corpo de pessoal capacitado especificamente para essa atividade.

Contudo, como se verá adiante, o atual modelo de estruturação da polícia judiciária caracterizado pela subordinação hierárquica ao Poder Executivo e ausência de independência funcional, torna a condução da investigação criminal, no mínimo, insatisfatória, uma vez que fica suscetível a interferências políticas indevidas.

#### 2.3 Da necessidade de independência funcional da polícia judiciária

É certo que as atribuições da polícia judiciária são fundamentais para a manutenção da ordem pública e da vida em sociedade, bem como podem trazer sérias consequências para os cidadãos, em razão da gravidade das sanções penais, que podem resultar na privação da liberdade do indivíduo.

Por isso mesmo, é imperioso que se garanta uma atuação imparcial da polícia judiciária, a fim de preservar os direitos dos envolvidos na investigação criminal e a lisura do procedimento investigativo. Ademais, o constante aprimoramento da investigação criminal que tem sido exigida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, de forma a compatibilizar a atuação policial com o respeito aos direitos e garantias constitucionais, pressupõe a existência de garantias necessárias para uma investigação eficaz imparcial.

Por essa razão, se faz necessária a previsão legal de autonomia gerencial da polícia judiciária, a fim de transformá-la em um órgão de estado, isto é, não mais subordinada ao poder executivo, mas apenas vinculada a ele.

Essa autonomia gerencial pode ser classificada em autonomia administrativa, aquela que dá ao administrador prerrogativa legal de disciplinar no plano interno as atividades legais, por meio de instrumentos normativos de auto-organização; autonomia funcional, consistente no poder de adotar as medidas necessárias para o exato desempenho de suas funções, não podendo sofrer influências, nem em plano externo, nem em interno, no exercício de suas atribuições legais; e autonomia orçamentária, que é o poder de iniciativa e elaboração das propostas de custeio dentro dos limites estabelecidos em lei.

Esclareça-se que a existência de autonomia não significa que possa ocorrer arbítrio na atuação policial, de maneira que persiste a obrigação de uma atuação fundamentada nas normas constitucionais e legais (Costa, 2017). Não significa, igualmente, descontrole da polícia judiciária que, ainda continua sendo um dos órgãos públicos mais controlados, tanto pela fiscalização de sua atividade-fim, realizada por meio do controle externo, a cargo do Ministério Público, do controle judicial por meio das ações próprias, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança criminal, e do controle popular, que atualmente é fortemente exercido com o auxílio da imprensa (Costa, 2017).

Apesar da plausibilidade dos argumentos favoráveis à autonomia da polícia judiciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) caminha em sentido oposto. O Tribunal já apreciou a matéria algumas vezes e decidiu ser inconstitucional norma estadual que prevê autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira à Polícia Civil, com fundamento no art. 144, § 6º da Constituição Federal de 1988, que prevê a existência de vínculo hierárquico de subordinação das polícias estaduais e do Distrito Federal aos seus respectivos governantes. Apesar de o texto constitucional reconhecer a autonomia funcional de vários órgãos, como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, não há qualquer menção dessa garantia à polícia Judiciária, consistindo tal omissão em silêncio eloqüente do poder constituinte, isto é, uma omissão intencional (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6.544).

Em face da relevância da matéria, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 412/2009 que dispõe sobre a organização da Polícia Federal. A referida PEC visa alterar o art. 144 da Constituição Federal de 1988, possibilitando que a organização da Polícia Federal seja disciplinada por meio de Lei Complementar Federal que prescreverá normas para sua autonomia funcional, administrativa e de elaboração de sua proposta orçamentária (Câmara Dos Deputados do Brasil, 2023).

Embora a PEC n. 412/2009 se refira apenas à Polícia Federal, poderia e deveria contemplar também as polícias civis dos estados e do Distrito Federal, de forma a implementar as mudanças necessárias para uma atuação policial mais efetiva e imparcial no combate à criminalidade, como se espera em um estado democrático de direito, uma vez que essas polícias desempenham fundamentalmente a mesma função, isto é, de polícia judiciária e de investigação criminal, não sendo a almejada autonomia funcional uma necessidade apenas da Polícia Federal.

Ademais, a previsão constitucional de autonomia funcional da polícia judiciária contribuiria para por fim à situação de abandono em que se encontram boa parte das polícias civis no nosso país, constatada pela absoluta falta de recursos materiais e humanos nesses órgãos, além de refletir diretamente na atuação da autoridade policial na condução da

investigação criminal, concedendo-lhe os meios necessários e adequados para o desempenho das suas funções constitucionais.

## 3 DO DELEGADO DE POLÍCIA

A estruturação do serviço policial no Brasil ocorreu com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, que atribuía o serviço de investigação criminal ao Juiz de Paz, que era eleito pelo povo (Brasil, 1832). Para Santos e Zanotti (2023) a função de investigação criminal, portanto, era vinculada à influência política local, o que retirava qualquer possibilidade de isenção e imparcialidade na atuação desses agentes.

A Lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841, modificou o Código de Processo Criminal de 1832 e instituiu o cargo de Chefe de Polícia, que tinha em sua hierarquia os delegados de polícia e subdelegados de polícia, todos subordinados agora ao Ministro da Justiça, inaugurando assim a expressão "delegado de polícia" no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1841). A referida lei também subtraiu as atividades de polícia judiciária dos Juízes de Paz e as conferiu às autoridades policiais.

O atual Código de Processo Penal, de 1941, conferiu ao Delegado de Polícia a chefia imediata da condução da investigação criminal, mas essa ainda consistia em uma função comissionada, cujos ocupantes eram livremente nomeados pelos governantes (Santos e Zanotti, 2023). Foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que criou-se o cargo público de Delegado de Polícia, exigindo-se aprovação em concurso público para investidura, mudança que contribuiu para o reconhecimento da importância do cargo na estrutura da segurança pública nacional e como alicerce para a proteção dos direitos constitucionais na atuação policial (Santos e Zanotti, 2023). Nesse ponto, a Constituição Federal de 1988 representou uma mudança de paradigma para o cargo de Delegado de Polícia, consolidando-o como um cargo de natureza jurídica e exigindo um notório processo de qualificação dos seus integrantes.

No cenário atual, o Delegado de Polícia caracteriza-se como um agente público vinculado ao Poder Executivo por um diploma legal específico (Di Pietro, 2020). Embora ocupe a classe mais elevada na estrutura da polícia judiciária, o delegado é vinculado hierarquicamente a outros Delegados de Polícia e ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que faz parte de um órgão público subordinado a este poder.

#### 3.1 Das atribuições do delegado de polícia e do dever de imparcialidade

O Delegado de Polícia é a autoridade responsável por exercer, precipuamente, as atividades de polícia judiciária, apurando as infrações penais e definindo sua autoria, funções típicas dos órgãos de polícia judiciária, mas esta não é sua única função.

Suas atribuições podem ser divididas em dois campos distintos: como autoridade administrativa, é o responsável por presidir a Delegacia de Polícia e coordenar o trabalho na repartição; e, como autoridade policial, exerce sua função precípua de presidir os atos da polícia judiciária na realização das investigações criminais, dirigindo o inquérito policial

(Santos e Zanotti, 2023). Assim, o delegado de polícia é ao mesmo tempo um administrador, policial e operador do direito.

Atuando na condição de autoridade policial, que constitui sua atividade-fim, o Delegado de Polícia integra uma carreira jurídica, isto é, aquela própria de um bacharel em direito, conforme estabelecido nos artigos 2° e 3° da Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendolhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

O reconhecimento legal das funções do Delegado de Polícia como de natureza jurídica já constava nos ordenamentos de alguns estados e ganhou alcance nacional com a Lei n. 12.830 de 2013, o que contribuiu para a valorização e reconhecimento da importância do cargo.

O artigo 2º da Lei n. 12.830 de 2013 também qualifica as atribuições do Delegado de Polícia como essenciais e exclusivas de Estado (Brasil, 2013). São essenciais em razão da sua relevância social, o que não implica na obrigatoriedade de existir um inquérito policial para todos os casos, uma vez que a acusação pode ser proposta sem uma investigação policial prévia, caso o órgão de acusação já possua elementos suficientes. São exclusivas de Estado porque somente este pode realizá-las, por meio de seus órgãos e agentes públicos, devendo-se esclarecer que a apuração de infrações penais não se restringe ao Delegado de Polícia, uma vez que outras autoridades administrativas também possuem atribuição para realizá-la.

O § 1º do art. 2º da referida Lei qualifica o Delegado de Polícia como a autoridade policial responsável pela condução da investigação criminal (Brasil, 2013). Assim, no exercício de suas atribuições constitucionais, cabe ao delegado aplicar o direito no caso concreto a ele apresentado na condução da investigação criminal. Ele é o responsável por realizar a análise do fato e tomar as medidas que entender pertinentes para a sua apuração, cabendo-lhe requisitar diligências policiais, realização de perícias e exames, representar ao Poder Judiciário quando necessário, entre outras.

A mencionada lei também trouxe a previsão do chamado poder requisitório do Delegado de Polícia, consistente na prerrogativa de a autoridade policial requisitar documentos e informações, inovação que preencheu uma lacuna legislativa que provocava a negativa de algumas instituições em fornecerem tais documentos e informações, prestigiando assim a atuação do delegado de polícia.

O artigo 3º da referida lei prevê ainda que deve ser dispensado ao delegado de polícia o mesmo tratamento protocolar dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados (Brasil, 2013). Para Santos e Zanotti (2023) esse tratamento protocolar não se restringe ao uso do pronome de tratamento "Vossa Excelência", pois a finalidade da norma foi conferir um tratamento igualitário entre as diversas carreiras jurídicas.

Assim, deve ser assegurado ao delegado de polícia também certas prerrogativas, como ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou autoridade competente, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados.

Como se observa, essas previsões trazidas pela Lei n. 12.830 de 2013 visam fortalecer o trabalho da autoridade policial na condução da investigação criminal, ao lhe conferir prerrogativas e instrumentos que o auxiliarão na condução do inquérito policial.

O Código de Processo Penal, por sua vez, ao tratar sobre o inquérito policial, estabelece em seu artigo 6º uma série de procedimentos dos quais pode se servir o delegado de polícia para apuração de uma infração penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias:

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que Ihe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Não obstante esse rol de procedimentos, a doutrina clássica aponta que, desde que sejam observados os direitos e garantias do investigado, o Delegado de Polícia possui um poder de atuação discricionário na condução do inquérito policial, uma vez que não há um procedimento legal a ser seguido nessa fase da persecução penal (Lima, 2020). Isso se deve à própria natureza da atividade investigativa, que não segue um caminho fixo, já que as diligências policiais para elucidação dos fatos variam de acordo com o caso concreto.

Por outro lado, sem desconsiderar essa liberdade procedimental na condução do inquérito policial, Santos e Zanotti (2023), afirmam que o Delegado de Polícia, bem como qualquer autoridade que exerça uma parcela de poder estatal, possui um poder de atuação vinculado às normas constitucionais, que constituem fundamento de legitimidade dos atos e decisões da autoridade policial. Para os autores, o reconhecimento dos princípios da supremacia das normas constitucionais e da máxima efetividade dos direitos fundamentais como postulados interpretativos qualificam a Constituição Federal como instrumento efetivo de realização e concretização do estado democrático de direito, elevando-a à condição de fundamento interpretativo de todos os ramos do direito (Santos e Zanotti, 2023).

Assim, a atuação da autoridade policial só será legítima se ocorrer nos limites interpretativos impostos pelas normas constitucionais.

É nesse contexto que se afirma que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, pois, na atual ordem jurídica, a autoridade policial deve zelar pela proteção aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos na investigação criminal, atuando ativamente para a concretização de uma investigação que respeite as normas constitucionais. Ademais, em razão da necessidade de documentação nos autos do inquérito policial de toda a investigação realizada, o inquérito se qualifica como um procedimento de formalização da atuação policial, e como tal deve se adequar às normas e aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

Fixada essa premissa, deve-se salientar que atualmente se defende que a principal função do inquérito policial, não seria colher elementos para subsidiar uma futura ação penal, mas sim preservar os direitos dos envolvidos na investigação (Castro, 2017).

Assim, a função da autoridade policial não se restringe a coletar elementos para subsidiar uma futura ação penal, pois a investigação criminal não é unidirecional. No estudo acerca das características do inquérito policial, Castro (2017) afirma que o inquérito não tem função apenas preparatória, de fornecer subsídios para o ajuizamento da ação penal, mas também possui uma função preservadora, no sentido de servir como instrumento de justiça social, pois a investigação preliminar representa uma garantia dos cidadãos contra acusações infundadas, que não tenham passado pelo filtro da investigação preliminar. Nesse sentido, ao discorrer sobre o inquérito policial, Henrique Hoffman afirma que:

Não há entre a investigação policial e a acusação ministerial relação de meio e fim, mas de progressividade funcional. A polícia judiciária, por ser órgão imparcial (e não parte acusadora, como o Ministério Público), não tem compromisso com a acusação ou tampouco com a defesa. Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora, de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas (Castro, 2017, online).

Em razão dessa independência entre a investigação criminal e o órgão de acusação, bem como do dever imposto ao delegado de observância das normas constitucionais, a isenção e imparcialidade da autoridade policial se impõem como um dever constitucional implícito, decorrente dos princípios da impessoalidade e moralidade, que são previstos expressamente no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Ademais, não se coaduna com o sistema constitucional vigente a condução de uma investigação criminal que privilegie a acusação ou o investigado, sem imparcialidade e isenção, ou ainda que a autoridade policial decida de forma dissociada de uma análise técnico-jurídica do fato sob apuração.

Assim, na presidência do inquérito policial, o delegado não deve buscar a condenação ou a absolvição do investigado, muito menos privilegiar a acusação ou a defesa na colheita de provas, devendo buscar as informações necessárias à reconstrução histórica do fato e documentá-las no inquérito com imparcialidade e isenção (Santos e Zanotti, 2023).

Nesse sentido, o Delegado de Polícia deve adotar uma postura isonômica, realizando uma análise técnico-jurídica dos fatos, sem qualquer direcionamento, pois em um estado democrático de direito, a polícia judiciária deve balizar seu trabalho na busca da verdade acerca dos fatos investigados (Castro e Nicolittt, 2019).

Com base no pressuposto de que a atuação da autoridade policial deve se pautar na proteção aos direitos fundamentais e na observância das normas processuais aplicáveis à

investigação criminal, não se pode admitir que esse agente atue movido por sentimento ou interesse próprio ou sob a influência de terceiros interessados no resultado da investigação criminal.

Acerca do dever de imparcialidade, a doutrina processualista civil, que pode ser perfeitamente aplicável à investigação criminal, aponta que seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado deter a atribuição de solucionar conflitos e exercer o poder político e permitir que seus agentes agissem à margem da lei e da justiça. Para Dinamarco (2009) estes agentes têm o dever de agir com impessoalidade, com abstração da sua própria pessoa, pois quando praticam suas atribuições legais, consubstanciam nessa atividade o próprio estado.

Poder-se-ia questionar acerca da existência de imparcialidade do delegado de polícia em razão da sua ampla iniciativa probatória na condução do inquérito, bem como da inexistência de contraditório e ampla defesa nessa fase da persecução penal.

Esses pontos, contudo, não afastam o dever de imparcialidade do delegado. Ao determinar a produção de certa prova ou elemento de informação, não há como saber de inicio qual será o seu resultado, se favorável ou desfavorável ao investigado (Santos e Zanotti, 2023). Ademais, a possibilidade de colheita do maior número possível de elementos probatórios favorece uma apuração mais completa dos fatos, podendo servir tanto à acusação, como justa causa para a acusação, ou ao acusado, como fundamento para o arquivamento da investigação ou absolvição.

Por outro lado, Santos e Zanotti (2023) apontam que, embora o inquérito policial seja classificado como um procedimento inquisitivo, essa característica tem sido relativizada pela atual ordem constitucional, de forma a impregnar o inquérito policial com o direito de contraditório e ampla defesa. Como exemplo, tem-se a previsão contida no artigo 14-A do Código de Processo Penal, acerca da necessidade de constituição de defensor nos casos em que se investigue integrante das forças de segurança pública por fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional (Brasil, 1941).

Observa-se, portanto, que o dever de imparcialidade do delegado de polícia decorre diretamente da atual ordem constitucional, consistindo em pressuposto para uma investigação criminal efetiva e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos na investigação.

Verificada a necessidade de que a investigação criminal ocorra de forma imparcial, deve-se analisar também a natureza do cargo de delegado e como a falta de garantias funcionais interfere no seu dever de imparcialidade e de independência técnica.

#### 3.2 Da independência técnica do delegado de polícia

A independência técnica do delegado de polícia se refere à liberdade na formação do seu convencimento na condução da investigação criminal, à sua liberdade para apreciação dos fatos e provas e para aplicação do direito ao caso a ele apresentado.

O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, que foi vetado pelo Presidente da República, previa que o Delegado de Polícia deveria conduzir a investigação criminal de acordo com o seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade (Brasil, 2013). A razão do veto foi de que a referência ao convencimento

técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições.

Araújo (2013) aponta que a exclusão do dispositivo legal certamente foi motivada pelo temor de que a autoridade policial pudesse se recusar a cumprir as requisições do Ministério Público no curso da investigação criminal. Na verdade, tal previsão legal visava afastar interferências externas no convencimento ou na atuação da autoridade policial sobre o caso em apuração, não conflitando com os poderes constitucionais do Ministério Público.

Não obstante a ausência de previsão legal, na prática, o delegado e polícia, enquanto ocupante de carreira jurídica, é dotado de independência técnica para o exercício de sua atividade-fim, que é a presidência da investigação criminal, por meio do inquérito policial (Santos e Zanotti, 2023).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema na ADI n. 5.579, assentou que, embora seja subordinado ao Poder Executivo, o delegado de polícia, bem como peritos, médicos-legistas e outros cargos correlatos, devem analisar vestígios e elementos de convicção referentes à investigação criminal e interpretá-los, sem interferências ilegítimas, à luz de seus conhecimentos técnicos e de sua experiência. Ou seja, esses agentes públicos devem atuar com imparcialidade, alheios a interferências ilegítimas no desempenho de suas funções, seja por parte de outros membros da polícia judiciária ou de agentes políticos.

Contudo, para que de fato esses agentes possam agir com independência técnica, é necessário conferir-lhes as garantias necessárias que os possibilite resistir à contaminação política, especialmente os mandos e desmandos de quem ocupa o governo (Lopes Jr, 2012), pois, na prática, a vulnerabilidade da autoridade responsável pela condução da investigação, perante o poder político, muitas vezes inviabiliza uma atuação independente.

#### 3.3 Da natureza do cargo de delegado de polícia

Um ponto que merece melhor análise para se verificar a possibilidade da previsão de garantias funcionais ao delegado de polícia diz respeito à natureza do cargo, a fim de se verificar a qual categoria administrativa a autoridade policial pertence.

Inicialmente deve-se ter em mente que a expressão agente público, é uma expressão ampla e constitui o gênero que compreende várias espécies, podendo ser conceituada como toda pessoa que, a qualquer título, exerce uma função pública, atuando como preposto do estado, de forma remunerada ou não, definitiva ou transitória, política ou jurídica (Carvalho Filho, 2020).

Em relação à classificação dos agentes públicos, a Constituição Federal de 1988 indica haver quatro categorias: militares, particulares em colaboração com o Poder Público, servidores públicos e agentes políticos (Di Pietro, 2020). Aqui nos interessa as categorias dos servidores públicos e agentes políticos.

Os servidores públicos são as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Estes podem ser subdivididos em servidores públicos estatutários, empregados públicos, e os servidores públicos temporários (Di Pietro, 2020). Quanto à categoria dos estatutários, são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por

diplomas legais denominados estatutos, nos quais estão as normas que incidem sobre sua relação desses agentes com o estado (Carvalho Filho, 2020).

Em relação aos agentes políticos, não há consenso sobre quais agentes públicos se incluem nessa categoria. Carvalho Filho (2020) aponta que podem ser assim conceituados aqueles que possuem funções de direção e orientação, com previsão constitucional, e pelo caráter, em regra, transitório do exercício de suas funções, com sua investidura se dando através de eleição e conferindo-lhes um mandato. Para o autor:

Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins (Carvalho Filho, 2020, p. 1089).

De acordo com esse critério, podem ser conceituados como agentes políticos os Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores).

Esses agentes não possuem um vinculo de natureza profissional com o Estado, e sim política, isto é, o que os qualifica para o exercício de suas funções é sua qualidade de cidadão, e não a aptidão técnica (Bandeira de Melo, 2013).

A qualidade de agente político, contudo, não provém apenas da investidura por meio do voto, existindo outros critérios que justificam a ampliação do rol dos agentes políticos para além dos titulares de cargos eletivos. O primeiro seria o exercício de função política, ou seja, o desempenho de atividades de chefia direta ou indireta das pessoas políticas, sendo necessária, portanto, uma análise do aspecto material da função desempenhada para verificar a natureza do cargo (Junten Filho, 2023). Outro critério seria a possibilidade de sujeição do agente à responsabilização política por seus atos, com possibilidade de penalização por crime de responsabilidade, nos termos do art. 52, I e II da Constituição Federal (Junten Filho, 2023).

Pelos critérios do autor, portanto, podem ser classificados como agentes políticos o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Há ainda entendimento mais abrangente acerca do conceito de agente político, que utiliza como critério o fato de o agente exercer atribuições constitucionais e de possuir independência no exercício dessas funções, não restringindo a categoria aos critérios acima apontados. Para Meirelles (2016) agente político é todo aquele que, independente da forma de investidura ou da natureza da posição que ocupa, exerce atribuições previstas diretamente na Constituição Federal, atuando com plena liberdade funcional e sendo titular de prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas no texto constitucional ou em leis especiais. Esses agentes exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, são as autoridades públicas do Governo e da Administração (Meirelles, 2016).

O ponto principal desse entendimento, portanto, é a natureza independente da categoria dos agentes políticos e sua subordinação apenas à Constituição Federal e às leis e a ausência de subordinação hierárquica no exercício de suas atribuições.

A independência mencionada é a independência funcional, que são prerrogativas concedidas aos agentes políticos, garantias essenciais para o pleno exercício de suas

atribuições, visando garantir liberdade funcional, de forma que esses agentes não sejam responsabilizados civilmente por eventuais erros decorrentes do exercício de suas funções, exceto nos casos de erro grosseiro, má-fé, ou abuso de poder.

De acordo com o entendimento de Meirelles, podem ser incluídos como agentes políticos também os Membros do poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de suas funções. Isso por que o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ao indicar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os membros de qualquer dos poderes, os detentores de mandato eletivo e traz a expressão "e demais agentes políticos", indicando que o rol dos agentes políticos não é taxativo.

Em consonância com essa corrente, Dirley da Cunha Jr defende que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público tomam importantes decisões políticas e são fundamentais para o equilíbrio do sistema de freios e contrapesos. Para o autor:

Os juízes, a par de exercerem uma das funções políticas do Estado, que é a função jurisdicional, podem decidir a respeito da validade constitucional das leis e atos do poder público, inclusive para declarar suas inconstitucionalidades, cuja decisão se apresenta, inegavelmente, com uma intensa carga política, já que com ela os membros do Poder Judiciário fiscalizam a constitucionalidade das leis com o fim de garantir a supremacia e efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais, recusando a validade de atos emanados dos outros dois Poderes (do Legislativo, com a aprovação do projeto; e do Executivo, com a sanção). Os promotores também tomam importantes decisões políticas, quando promovem o arquivamento do Inquérito Policial ou quando o Procurador-Geral respectivo propõe ou se recusa a propor uma ação direta de inconstitucionalidade interventiva (Cunha Jr, 2015, p. 242).

O advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 justifica a inclusão também dos Membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e das Defensorias Públicas no rol dos agentes políticos, em razão das funções de controle desempenhadas pelos Conselhos e da autonomia funcional conferida às Defensorias (Cunha Jr, 2015).

Contudo, essa ampliação do conceito de agentes políticos conforme proposto por Meirelles, encontra certa resistência em parte da doutrina. Para Di Pietro (2020) a função política a cargo dos agentes políticos concentra-se nos órgãos governamentais representados pelo Poder Executivo e pelo Legislativo, visto que são estes os incumbidos das decisões políticas do País. Dessa forma, estariam excluídos do conceito de agente político os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que não possuem atribuição de participar das decisões governamentais (Di Pietro, 2020).

Defende-se também que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas desempenhariam a função política, de governo e de administração, apenas eventualmente e não possuem a característica inerente aos agentes políticos, cuja função é transitória e resultante do processo eletivo (Carvalho Filho, 2020).

Não obstante as divergências doutrinárias acerca do conceito de agente político, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de se ampliar o rol dos agentes políticos, como defendido por Meirelles. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 228.977-2/SP, que versava sobre a responsabilidade civil dos magistrados no exercício de suas funções, o Tribunal assim se pronunciou:

2. A irresignação da recorrente merece acolhimento, já que a autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. É que, embora seja considerada um agente público – que são todas as pessoas físicas que exercem alguma função estatal, em caráter definitivo ou transitório -, os magistrados se enquadram na espécie agente político. Estes são investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, requisitos, aliás, indispensáveis ao exercício de suas funções decisórias. [...] (Brasil, 2002)

Analisadas as controvérsias quanto ao conceito de agente político, deve-se analisar a natureza do cargo de delegado de polícia a fim de se constatar em qual categoria se encaixa. Conforme foi visto, o Delegado de Polícia é a autoridade que representa a Polícia Judiciária, órgão superior integrante da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, competindo-lhe a presidência da investigação criminal.

De acordo com o entendimento mais restritivo, segundo o qual os agentes políticos são apenas os integrantes do alto escalão do governo, e os sujeitos à penalização por crime de responsabilidade, não é possível classificar o Delegado de Polícia como agente político, uma vez que este não se enquadra nos referidos critérios. Necessário, portanto, analisar a natureza do cargo de delegado à luz do entendimento que defende a ampliação do rol dos agentes políticos, no qual se inclui o entendimento Supremo Tribunal Federal.

Foi visto que a ampliação do rol dos agentes políticos se fundamenta principalmente no exercício de atribuições constitucionais pelo agente e na existência de independência no exercício de suas funções.

Quanto ao exercício de atribuições constitucionais, o Delegado de Polícia atende a esse requisito, uma vez que suas atribuições são previstas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Mas para enquadrá-lo como agente político, deve-se também analisar a natureza de suas atividades, tendo em vista que esta deve consistir em alguma função estatal exercida em caráter definitivo ou transitório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima exposto. Nesse ponto, acerca da natureza das funções do Delegado de Polícia na condução da apuração de infrações penais, estas consistem em atribuições de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, conforme previsto no artigo 2º da Lei n. 12.830/2013, caracterizando-se como atividade fim do Estado, prestada em caráter definitivo para a manutenção da ordem pública. Nesse sentido, esclarecedor o julgado do Supremo Tribunal Federal proferido no Agravo em Recurso Extraordinário n. 654.432:

[...] A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. [...] (Brasil, 2018).

Acerca da existência de independência, os agentes políticos agem com plena liberdade funcional, atuando com independência no exercício de suas funções, possuindo garantias necessárias para desempenhá-las e não estando sujeitos a subordinação hierárquica, sujeitando-se apenas aos limites legais e constitucionalmente estabelecidos, dispondo também de prerrogativas de atuação e autonomia administrativa e financeira (Meirelles, 2016).

Quanto a esse requisito, embora tenha o Delegado de Polícia tenha o dever de atuar com independência técnica no desempenho de suas atribuições, conforme assentado pelo STF, o mesmo é subordinado hierarquicamente ao Poder Executivo, o que acaba por inviabilizar, na prática, e efetiva existência de independência do delegado na condução de sua atividade-

fim, sendo este o principal óbice á inclusão do delegado de polícia no rol dos agentes políticos, somado ao fato de que a polícia judiciária não possui autonomia institucional para gerir suas atividades, sendo subordinada ao Poder Executivo.

Esses óbices não existem em relação aos demais integrantes da categoria dos agentes políticos, como os Membros do Judiciário e do Ministério Público, pois estes não se submetem à subordinação hierárquica, se submetem apenas aos controles previstos na Constituição Federal e nas respectivas leis orgânicas e possuem garantias que o isentam de interferências políticas no desempenho de suas funções.

Diante do exposto, verifica-se que o Delegado de Polícia não se enquadra no conceito de agente político, principalmente em razão da ausência de independência funcional e de garantias funcionais, classificando-se, pois, como servidor público estatutário, uma vez que é vinculado a um regime jurídico próprio, em cada unidade da federação, no caso das Polícias Civis, ou em âmbito federal, no caso da Polícia Federal.

Superado esse ponto, passa-se a analisar a necessidade e possibilidade de conferir independência funcional e garantias funcionais ao delegado de polícia.

# 4 DA NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DE GARANTIAS FUNCIONAIS

Diante da impossibilidade de enquadramento da autoridade policial como agente político, em razão da sua subordinação ao Poder Executivo e da ausência de independência funcional desses agentes, deve-se analisar a possibilidade de previsão constitucional de garantias funcionais ao Delegado de Polícia a fim de conferir-lhes independência funcional para o exercício de suas atribuições.

Conforme foi exposto anteriormente, não obstante o dever de atuar com independência técnica, o Delegado de Polícia, assim como toda a polícia judiciária, é subordinado hierarquicamente ao Poder Executivo, o que os coloca a mercê de influências no exercício de sua atividade-fim, uma vez que não possuem garantias necessárias para resistir a pressões políticas sobre o rumo da investigação criminal.

Costa e Zanotti (2023) apontam que a intervenção de agentes políticos oportunistas na atuação da autoridade policial é uma possibilidade constante, os quais buscam submeter a polícia judiciária a seus desejos pessoais.

Tal constatação reclama a adoção de medidas que garantam uma investigação criminal independente e imparcial, o que poderia ser alcançado por meio da concessão de garantias funcionais à autoridade que conduz o inquérito policial.

Para melhor compreensão do assunto, deve-se conceituar as chamadas garantias funcionais, diferenciando-as das garantias institucionais.

As garantias institucionais dizem respeito à organização da instituição como um todo, incluindo a autonomia funcional, administrativa e financeira, como foi visto no capítulo relativo à polícia judiciária. Essas garantias se fundamentam no princípio da separação dos poderes e visam preservar a instituição que as detém no que diz respeito ao exercício funcional do seu mister, caracterizando crime de responsabilidade do Presidente da República

atentar contra o seu livre exercício, conforme prevê o artigo 85, inciso II da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Por sua vez, as garantias funcionais, também chamadas de garantias de órgãos, são conferidas a determinados agentes em razão da relevante responsabilidade que possuem, para que esses agentes atuem com imparcialidade e independência (Bulos, 2015). Ao discorrer sobre essas garantias no âmbito do poder judiciário, autor afirma que elas conferem aos magistrados a autonomia necessária para julgar, sem se subordinar hierarquicamente a qualquer autoridade ou órgão no desempenho da função jurisdicional e sua ausência permitiria que o judiciário sofresse pressões dos demais poderes (Bulos, 2015).

Ademais, essas garantias não são privilégios e não violam o princípio da igualdade, uma vez que se relacionam à função pública exercida e visam proteger a própria instituição contra avanços, excessos e abusos dos outros poderes, em benefício do interesse público. Tais garantias são conferidas para assegurar a independência dos seus detentores tanto no âmbito externo, em relação a outros órgãos ou entidades, quanto no âmbito interno, isto é, em relação aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do próprio poder a que pertence o seu detentor (Moraes, 2018).

As garantias funcionais dividem-se em duas espécies: de liberdade e de imparcialidade. As primeiras correspondem à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. As últimas correspondem às vedações constitucionais impostas a determinados agentes, como os Membros do Judiciário, visando afastá-los de situações que possam gerar empecilhos no exercício de suas atribuições (Bulos, 2015).

Aqui, nos interessa as garantias funcionais de liberdade, que constituem o ponto central desta obra, devendo-se analisar e conceituar cada uma delas.

A garantia da vitaliciedade consiste na vinculação do seu titular ao cargo público com aspecto de permanência e definitividade, após a conclusão de estágio probatório de dois anos, só podendo o seu titular perder o cargo que ocupa mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa garantia não impede o afastamento do agente público por vontade própria, por sentença judicial, por aposentadoria compulsória ou por disponibilidade (Bulos, 2015). Além dessas prerrogativas, a vitaliciedade também confere ao seu titular certa liberdade em relação à aprovação pública, permitindo uma atuação mais técnica (Moraes, 2018).

A inamovibilidade, por sua vez, garante que o seu titular somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, e não de oficio pela administração, salvo no caso de interesse público ou por decisão da maioria absoluta do ente a que estiver vinculado o agente público. Essa garantia visa assegurar a permanência no cargo, conferindo ao agente público o desempenho de suas atribuições livre de opressão e da influência de ações coordenadas que possam macular a sua independência e imparcialidade (Moraes, 2018).

Já a irredutibilidade de subsídios consiste na garantia que veda a diminuição da remuneração do seu titular, garantindo o livre exercício de suas atribuições e evitando a redução dos seus vencimentos como forma de pressão (Moraes, 2018).

Atualmente essas garantias de liberdade são conferidas em nossa Carta Magna aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, conforme previsto no artigo 95, inciso I, e no artigo 128, inciso I, respectivamente, em razão da importância das funções desempenhadas por esses agentes, concretizando a autonomia tanto das instituições quanto de seus membros, visando assegurar que sua atuação ocorra sem abusos, interferências ou desvios, de modo a proteger os direitos e garantias constitucionais.

A ausência de previsão constitucional dessas garantias de liberdade em relação ao delegado de polícia causa sério prejuízo à coletividade e à própria investigação, pois, de todas as etapas da persecução penal, a investigação preliminar é a única que não conta com as garantias que asseguram uma atuação independente e imparcial dos agentes responsáveis pela sua condução, a quem incumbe realizar a primeira análise do fato ilícito, colher provas e depoimentos, apurar a materialidade e autoria da infração penal, e encaminhar o que foi produzido no inquérito ao Ministério Público para que este analise a viabilidade de dar continuidade à persecução penal.

Seria possível questionar a necessidade dessas garantias ao delegado de polícia, uma vez que o inquérito policial é dispensável e que os elementos de informação e as provas nele produzidas devem, em regra, ser repetidas em juízo, bem como que eventuais nulidades existentes na investigação preliminar não contaminam a futura ação penal. Contudo, é justamente a investigação preliminar que possibilita a descoberta dessas provas e viabiliza a descoberta inicial de outras que serão produzidas na fase processual, o que demonstra a importância do inquérito policial e das atribuições da autoridade policial na sua condução. Ademais, não obstante a dispensabilidade do inquérito, a regra é a sua instauração para colher elementos para que a acusação seja proposta, conforme expõe Henrique Hoffman:

[...] muito embora seja possível o oferecimento de denúncia desacompanhada de inquérito, a esmagadora maioria dos processos penais é antecedida da investigação policial. Afinal, trata-se de garantia do cidadão, no sentido de que não será processado temerariamente. A própria Exposição de Motivos do CPP destaca que o inquérito policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, formados antes que seja possível uma precisa visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. A instrução preliminar é a ponte que liga a notitia criminis ao processo penal, retratando a transição do juízo de possibilidade para probabilidade pela via mais segura. E, justamente por esse motivo, mesmo quando o Ministério Público já dispõe dos elementos mínimos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maior parte das vezes prefere requisitar a sua instauração, não abrindo mão desse filtro processual [...] (Castro, 2017, online).

Inequívoca, portanto, a importância da investigação preliminar para o esclarecimento do ilícito penal, o que é concretizado por meio do aparato técnico e profissional da polícia judiciária, sob a presidência da autoridade policial.

Embora a persecução penal dependa significativamente da investigação preliminar, nosso ordenamento jurídico se mostra incoerente ao não conferir à autoridade policial as mesmas garantias previstas para os membros do Judiciário e do Ministério Público, uma vez que a necessidade de garantir independência e imparcialidade para o exercício das atribuições destes agentes é igualmente aplicável ao delegado de polícia, que também desempenha papel fundamental na persecução penal.

Diante do que foi exposto, mostra-se evidente a necessidade de conferir as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios também ao delegado de polícia, de modo a assegurar independência e imparcialidade no desempenho de suas atribuições e assegurar que ele não sofra abusos ou interferências de qualquer tipo.

Demonstrada a necessidade de tais garantias, resta saber como seria possível incluí-las em nosso ordenamento, problemática que será abordada a seguir.

#### 4.1 Da proposta de Emenda à Constituição (PEC)

O anseio pelo fortalecimento da polícia judiciária como um todo, tem levado o Congresso Nacional a aprovar algumas reivindicações, levadas ao Poder Legislativo principalmente pela classe dos delegados de polícia, a exemplo da Lei n. 12.830 de 2013, que representou considerável avanço para a valorização da carreira ao prever a classificação do cargo de delegado como carreira jurídica e algumas disposições que conferem maior liberdade na condução da investigação criminal, como a previsão de requisitos para avocação de inquéritos por superior hierárquico e para a remoção do delegado de polícia. Contudo, a referida lei não previu nenhuma das garantias funcionais de liberdade ao delegado de polícia.

A referida lei até previa em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que o delegado de polícia deveria conduzir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade, como forma de garantir uma maior independência na condução da investigação criminal. Contudo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que a redação do dispositivo, com a referência ao convencimento técnico-jurídico, poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, sendo preciso buscar uma solução que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal.

O possível conflito apontado nas razões do veto diz respeito ao poder de requisição do Ministério Público, pois a redação do dispositivo poderia comprometer a sua atribuição investigativa e seu poder de requisitar a instauração de inquérito e a realização de diligências pela autoridade policial (Santos e Zanotti, 2023).

Assim, o principal obstáculo à previsão do livre convencimento técnico-jurídico, isenção e imparcialidade do delegado de polícia por norma infraconstitucional é que a condução da investigação criminal estaria limitada pelo poder de requisição do Ministério Público (Santos e Zanotti, 2023).

Se estas previsões não puderam ser feitas por meio de lei, igualmente não seria possível prever para o delegado de polícia, em norma infraconstitucional, garantias funcionais de liberdade que são previstas constitucionalmente para os Membros do Ministério Público e do Judiciário, uma vez que certamente também conflitariam com o poder requisitório do Ministério Público.

Outra proposição legislativa resultado da pressão dos delegados de polícia pela previsão de tais garantias, e que seria suficiente para assegurá-las, é a Proposta de Emenda à Constitucional n. 293 de 2008, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados, visando alterar o artigo n. 144 da Constituição Federal de 1988 para inserir no texto constitucional a previsão de independência funcional aos delegados de polícia, por meio da previsão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

#### A PEC tem o seguinte texto:

Art. 144 [...]

- § 10. O delegado de polícia de carreira, de natureza jurídica, exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, além das seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e
- c) irredutibilidade de subsídio.

Caso aprovada a referida PEC, os delegados de polícia passarão a ter as mesmas garantias funcionais conferidas aos Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que lhes permitirá desempenhar suas atividades com a independência e a imparcialidade necessárias, conforme defendido nesta obra.

O autor da PEC, o Deputado Federal Alexandre Silveira, assim justifica a necessidade de aprovação da proposta:

Infelizmente, as polícias e os policiais não possuem nenhuma dessas garantias. Na prática, isso significa que um delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Civis nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local (Silveira, 2008, online).

A preocupação do parlamentar se deve ao cenário de fragilidade a que estão submetidas as autoridades policiais, que se encontram sujeitas a pressões políticas e interferências externas na condução de suas atividades. Diante dessa constatação, a única saída viável para reverter essa situação seria a previsão constitucional das garantias funcionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios para o delegado de polícia, a fim acabar com a incoerência normativa existente em relação à autoridade policial e aos demais agentes encarregados da persecução penal.

Deve-se salientar que a concessão dessas garantias em favor do delegado de polícia não representaria um salvo conduto para a prática de abusos na condução da investigação criminal, uma vez que as suas atividades permanecem submetidas ao controle externo a cargo do Ministério Público e ao controle hierárquico interno, bem como à supervisão das corregedorias de polícia.

A previsão constitucional dessas garantias não implica também no fim da subordinação hierárquica em relação ao poder executivo, mas permitirá que a autoridade policial desempenhe suas atribuições livre de interferências indevidas, pois possuirá garantias que lhe asseguram uma atuação com autonomia e imparcialidade, podendo resistir a pressões que possam influenciar suas decisões na condução do inquérito policial.

Diante do que foi visto, observa-se que, além de ser juridicamente possível e necessária a previsão constitucional de garantias funcionais de liberdade para a autoridade policial, a medida já está em discussão no Congresso Nacional, dependendo apenas da vontade política dos parlamentares para aprovação.

#### 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a falta de independência da polícia judiciária e da autoridade policial em relação ao Poder Executivo, caracterizada pela ausência de garantias institucionais em favor dos órgãos policiais e de garantias funcionais do delegado de polícia para a condução de sua atividade-fim, que é a investigação criminal, bem como demonstrar a possibilidade da previsão dessas garantias em favor da autoridade policial.

Conforme visto, é na investigação preliminar, a primeira etapa da persecução penal, onde se apuram a materialidade e a autoria das infrações penais, por meio do inquérito policial, sob a presidência do delegado de polícia, atividades indispensáveis para a manutenção da segurança pública, essenciais e exclusivas do Estado. Nesse contexto, o delegado de polícia deve atuar com isenção e imparcialidade na apuração dos fatos sob investigação, sem buscar a condenação ou absolvição de quem se investiga, uma vez que o inquérito policial não visa apenas subsidiar eventual ação penal, mas, sobretudo, preservar os direitos dos envolvidos na investigação.

Não obstante a importância das atribuições da autoridade policial, e do seu dever de imparcialidade, esses agentes não possuem as garantias funcionais necessárias para que desempenhem suas atribuições com autonomia e independência necessárias à concretização desse dever, uma vez que são vulneráveis a interferências políticas dos governantes a quem são subordinados, em razão da forma de estruturação administrativa da polícia judiciária, que é um órgão da estrutura da administração direta, vinculada e subordinada ao Poder Executivo. Esses fatores possibilitam que haja interferências externas e internas na investigação criminal, seja por parte dos governantes e detentores do poder político, seja por parte de detentores de poder econômico que possuam interesse no resultado da apuração penal.

Essa falta de independência para o exercício de suas atribuições também impede que a autoridade policial seja classificada como agente político, o que não ocorre com os Membros do Ministério Público e do Judiciário, que também atuam na persecução penal. Tal diferença de tratamento demonstra a incoerência existente em nosso ordenamento jurídico, pois a única etapa da persecução penal cujos responsáveis não as possuem é a fase de investigação preliminar.

Diante da constatação dessa situação de vulnerabilidade em que se encontra o delegado de polícia, a solução que se mostra necessária é a previsão das garantias funcionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios também para a autoridade policial, para que a investigação criminal seja efetivamente isenta e imparcial.

Para tanto, seria necessária a previsão dessas garantias funcionais de liberdade no texto constitucional, por meio de Emenda à Constituição, uma vez que não foram previstas na Lei n. 12.830 de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Embora a referida lei trouxesse a previsão do livre convencimento técnico-jurídico, e dos deveres de isenção e imparcialidade na condução da investigação criminal, o dispositivo legal foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de um possível conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Assim, diante da ausência de previsão legal e da possível ofensa a dispositivos da Constituição Federal, se fossem conferidas garantias funcionais para o delegado por meio de norma infraconstitucional, tais garantias devem ser previstas constitucionalmente, o que se mostra perfeitamente possível atualmente, tendo em vista que já tramita no Congresso Nacional a proposta de Emenda à Constituição n. 293 de 2008 com essa finalidade. Caso aprovada a PEC, a autoridade policial irá enfim possuir autonomia para o desempenho de suas atribuições constitucionais de forma isenta e imparcial, pois terá as garantias necessárias para resistir às interferências na condução da investigação criminal.

# REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna. As novas prerrogativas e garantias funcionais do delegado de polícia: Comentários à Lei 12.830/2013. Revista Jus Navigandi, nov. 2013. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/25877/as-novas-prerrogativas-e-garantias-funcionais-do-delegado-de-policia">https://jus.com.br/artigos/25877/as-novas-prerrogativas-e-garantias-funcionais-do-delegado-de-policia</a>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim2033.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim2033.htm</a>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei n. 2.033, de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm</a>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm</a>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário n. 654.432/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicado no DJ em 11.06.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 228.977-2/SP. Relator: Ministro Néri da Silveira. Órgão Julgador: Segunda Turma, publicado no DJ em 12.04.2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.089.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada. Revista Consultor Jurídico, Fev. 2017. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada">https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada</a>. Acesso em 06/09/2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 242.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel, Instituições do Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

GRECCO, Rogério. Atividade Policial: Aspectos Penais, Processuais Penais, Administrativos e Constitucionais. 10. ed. Niterói. Impetus. 2020.

GOMES, Amintas Vidal. Manual do Delegado – Teoria e Prática / Amintas Vidal Gomes. – 9. ed. rev., atual. e ampl. / Rodolfo Queiroz Laterza. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 975.

NICOLITT, André. Manual de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 178.

PACELLI, Eugênio; Fischer, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo. Atlas. 2021.

SILVEIRA, Alexandre. Proposta de Emenda Constitucional n. 293, de 2008. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=596424&filename=PEC+293/2008">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=596424&filename=PEC+293/2008</a>>. Acesso em 04 out. 2023.

ZANOTTI, Bruno Taufner; COSTA, Adriano Sousa. Os fundamentos da autonomia funcional do delegado de polícia. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/academia-policia-fundamentos-autonomia-funcional-delegado-policia">https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/academia-policia-fundamentos-autonomia-funcional-delegado-policia</a>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleofas Isaias. Delegado de Polícia: Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.